



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Mensagem nº 042/92

Ref. Proc. nº 05598/91.

PROJETO DE LEI Nº 01/93

DOCUMENTO Nº 05/93

P R O J E T O D E L E I

Altera dispositivos da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968 e dá outras providências.

Processo nº 05598/91.

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, modificado pela Lei nº 1800, de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O auxílio-natalidade garante à assegurada gestante ou ao seguro pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, uma quantia paga de uma só vez igual a 300 (trezentas) UFGs (Unidade Fiscal do Município)".

Art. 2º - O "caput" do artigo 16 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, alterado pela Lei nº 1527, de 31 de outubro de 1972, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do parágrafo 4º, a saber:

"Art. 16 - A pensão será concedida ao dependente ou ao conjunto de dependentes legais do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais consecutivas e será constituída de quota-parte ou quotas-partes iguais que somadas, corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 042/92

Ref. Proc. nº 05598/91

fls. 02

- § 1º - A importância obtida na forma deste artigo será devida ao dependente ou rateada entre os dependentes legais com direito à pensão.
- § 2º - É dispensada a carência se a morte ocorrer em serviço.
- § 3º - Da importância que corresponder ao total da pensão de que trata este artigo, três quartas-partes serão pagas pela Caixa de Previdência e uma quarta-parte pela Prefeitura.
- § 4º - O benefício da pensão por morte será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade".

Art. 3º - O artigo 18 e o inciso II da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, modificado pela Lei nº 1572, de 31 de outubro de 1972, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, a saber:

"Art.18 - A parcela da pensão para cada dependente extinguir-se-á

I...

II - para os filhos ou outros dependentes menores quando completarem 18 anos ou forem por lei ou decisão judicial declarados maiores, salvo os inválidos sem rendimentos próprios.

III...

Parágrafo único - extinguindo-se o direito à pensão a qualquer dos dependentes, a quota correspondente acrescerá à



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

fls. 03

dos dependentes remanescentes.

Art. 4º - O artigo 20 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, modificado pela Lei nº 1800, de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma quantia em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 600 (seiscentas) UFMs- (Unidade Fiscal do Município)".

Art. 5º - Os benefícios da pensão atualmente pagos serão recalculados com base no valor dos vencimentos ou proventos integrais do servidor quando em atividade.

Parágrafo Único - Extinto cargo ocupado pelo servidor falecido, tomar-se-á por base de cálculo da pensão, cargo ou função assemelhados de igual nível salarial ou, na falta deste, a referência imediatamente superior, observado o disposto no artigo 16, "in fine", com a redação dada pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE 02/02/93

mfo

ARQUIVADO EM 26/02/93
ARQUIVISTA